

22/09/2011

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 640.139 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**RECDO.(A/S)** : **MÁRCIO CAMARGOS VIERA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPCIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA.

O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Ayres Britto e Cármen Lúcia.



*Supremo Tribunal Federal*

**RE 640.139 RG / DF**

**Ministro DIAS TOFFOLI**

**Relator**

22/09/2011

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 640.139 DISTRITO FEDERAL**

CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TÍPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA.

O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado, na parte que interessa:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CRIME DE FALSA IDENTIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. ATÍPICIDADE DA CONDUTA.

**RE 640.139 RG / DF**

ABSOLVIÇÃO. DELITO DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VETORES CARACTERIZADORES. CONFIGURAÇÃO DA LESÃO JURÍDICA EFETIVA E DA OFENSIVIDADE, PERICULOSIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESLOCAMENTO DAS QUALIFICADORAS PARA A PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. SÚMULA 269 DO STJ. MANUTENÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO. FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.719/2008. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. A CONDUTA DAQUELE QUE SE ATRIBUI FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL, EM ATITUDE DE AUTODEFESA, É ATÍPICA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE GARANTE O DIREITO AO SILÊNCIO, BEM COMO POR INEXISTIR PERIGO DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE TUTELADO (PRECEDENTES DO STJ E TJDFT) (fls. 303/304).

No extraordinário, o recorrente, em preliminar formal devidamente fundamentada sustenta a repercussão geral do tema versado no apelo extremo, quanto a seus aspectos sociais e jurídicos.

No mérito, discute-se, sob a ótica das disposições do

**RE 640.139 RG / DF**

artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, se o direito de autodefesa comporta interpretação extensiva à conduta do agente de atribuir-se falsa identidade por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, visando omitir antecedentes criminais (fl. 318).

Entendo que a questão apresenta densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes, dada a relevância da matéria.

Considerando a quantidade de causas similares que tramitam em todas as instâncias da Justiça brasileira e o fato de o presente recurso ser representativo da controvérsia aqui suscitada, o reconhecimento da relevância do tema constitucional aqui deduzido e o seu julgamento, sob a égide da repercussão geral, possibilitará a fruição de todos os benefícios daí decorrentes.

Aliás, é farta a jurisprudência da Corte no sentido de ser fato típico o ato de o agente, ao ser preso, com o intento de ocultar seus maus antecedentes, identificar-se com nome falso. Confira-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CRIME DE ROUBO: CONSUMAÇÃO. FALSA IDENTIDADE. SEQUESTRO. I. - Crime de roubo: consuma-se quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, consegue retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima. II. - Tipifica o crime de falsa identidade o fato de o agente, ao ser preso, identificar-se com nome falso, com o objetivo de esconder seus maus antecedentes. III. - Crime de sequestro não caracterizado. IV. - Extensão ao co-réu dos efeitos do julgamento, no que toca ao crime de sequestro. V. - H.C. deferido em parte (HC nº 72.377/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos

**RE 640.139 RG / DF**

Velloso, DJ de 30/6/95);

I. Sentença: fundamentação: não é omissa a sentença que explicita as premissas de fato e de direito da decisão e, ao fazê-lo, afirma tese jurídica contrária a aventada pela parte, ainda que não o mencione. II. Uso de documento falso (C.Pen., art. 304): não o descaracterizam nem o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa é a forma normal de utilização de tais documentos -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. e um tipo subsidiário (HC n° 70.179/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/94).

No mesmo sentido destaco o RE n° 561.704/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/4/09; o HC n° 92.763/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 25/4/08; o HC n° 73.161/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 22/11/96, e, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE n° 640.133/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 5/8/11; RE n° 639.732/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 13/6/11; e RE n° 630.11/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1°/10/10, entre outros.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral do tema constitucional examinado no presente recurso extraordinário e pela ratificação da jurisprudência deste Supremo Tribunal, consolidada no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5°, inciso LXIII, da CF/88) não

**RE 640.139 RG / DF**

alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). Portanto, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno desta Suprema Corte, conheço do recurso extraordinário e a ele dou provimento para reformar parcialmente o acórdão recorrido, tão somente para restabelecer a condenação proferida pelo Juízo de primeiro grau quanto ao delito previsto no art. 307 do Código Penal (fls. 238 a 255).

Brasília, 1º de setembro de 2011.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 640.139 DISTRITO FEDERAL****PRONUNCIAMENTO**

**PRESO - IDENTIDADE FALSA -  
TIPOLOGIA AFASTADA NA ORIGEM -  
AUTODEFESA ASSENTADA -  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
ALCANCE DO ARTIGO 5º, INCISO  
LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -  
REPERCUSSÃO GERAL  
CONFIGURADA.**

**1. A Assessoria prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 640.139/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 17 horas e 2 minutos do dia 2 de setembro de 2011.

A Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação nº 2008031032937-4, proveu parcialmente o recurso para absolver o recorrido quanto à prática do crime de falsa identidade, assentando a atipicidade da conduta do acusado, que atribuiu a si mesmo falsa identidade perante autoridade policial no momento da prisão em flagrante. Consoante o entendimento, tal atitude estaria amparada pelo princípio da autodefesa, contido no artigo 5º, inciso LXIII, da Carta da República, garantidor do direito ao silêncio. Consignou que, apesar da jurisprudência do Supremo ser no sentido da tipicidade da conduta, prevaleceria o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.



RE 640.139 RG / DF

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios argui ofensa ao artigo 5º, inciso LXIII, do Texto de 1988. Sustenta configurar a atitude do recorrido crime contra a fé pública, porquanto o princípio da autodefesa não alcançaria a atribuição de identidade diversa da verdadeira visando impedir a lavratura de auto de prisão em flagrante e omitir antecedentes criminais. Aduz ter-se, na decisão impugnada, conferido interpretação equivocada ao princípio da autodefesa, afrontando a jurisprudência firmada pelo Supremo, motivo pelo qual deve ser reformada.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota estar em jogo questão relevante do ponto de vista jurídico, ante o descompasso entre o entendimento firmado pelo Supremo sobre o tema e o adotado no acórdão atacado.

Não houve apresentação das contrarrazões.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Dias Toffoli:

CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TÍPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA.

O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa

RE 640.139 RG / DF

identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.

#### MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado, na parte que interessa:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CRIME DE FALSA IDENTIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. DELITO DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VETORES CARACTERIZADORES. CONFIGURAÇÃO DA LESÃO JURÍDICA EFETIVA E DA OFENSIVIDADE, PERICULOSIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESLOCAMENTO DAS QUALIFICADORAS PARA A PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO.

RE 640.139 RG / DF

REINCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. SÚMULA 269 DO STJ. MANUTENÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO. FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.719/2008. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. A CONDUTA DAQUELE QUE SE ATRIBUI FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL, EM ATITUDE DE AUTODEFESA, É ATÍPICA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE GARANTE O DIREITO AO SILÊNCIO, BEM COMO POR INEXISTIR PERIGO DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE TUTELADO (PRECEDENTES DO STJ E TJDFT) (fls. 303/304).

No extraordinário, o recorrente, em preliminar formal devidamente fundamentada sustenta a repercussão geral do tema versado no apelo extremo, quanto a seus aspectos sociais e jurídicos.

No mérito, discute-se, sob a ótica das disposições do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, se o direito de autodefesa comporta interpretação extensiva à conduta do

RE 640.139 RG / DF

agente de atribuir-se falsa identidade por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, visando omitir antecedentes criminais (fl. 318).

Entendo que a questão apresenta densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes, dada a relevância da matéria.

Considerando a quantidade de causas similares que tramitam em todas as instâncias da Justiça brasileira e o fato de o presente recurso ser representativo da controvérsia aqui suscitada, o reconhecimento da relevância do tema constitucional aqui deduzido e o seu julgamento, sob a égide da repercussão geral, possibilitará a fruição de todos os benefícios daí decorrentes.

Aliás, é farta a jurisprudência da Corte no sentido de ser fato típico o ato de o agente, ao ser preso, com o intento de ocultar seus maus antecedentes, identificar-se com nome falso. Confira-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CRIME DE ROUBO: CONSUMAÇÃO. FALSA IDENTIDADE. SEQUESTRO. I. - Crime de roubo: consoma-se quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, consegue retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima. II. - Tipifica o crime de falsa identidade o fato de o agente, ao ser preso, identificar-se com nome falso, com o objetivo de esconder seus maus antecedentes. III. - Crime de sequestro não caracterizado. IV. - Extensão ao co-réu dos efeitos do julgamento, no que toca ao crime de sequestro. V. - H.C. deferido em parte (HC nº 72.377/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 30/6/95);

**RE 640.139 RG / DF**

I. Sentença: fundamentação: não é omissa a sentença que explicita as premissas de fato e de direito da decisão e, ao fazê-lo, afirma tese jurídica contrária a aventada pela parte, ainda que não o mencione. II. Uso de documento falso (C.Pen., art. 304): não o descaracterizam nem o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa é a forma normal de utilização de tais documentos -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. e um tipo subsidiário (HC nº 70.179/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/94).

No mesmo sentido destaco o RE nº 561.704/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/4/09; o HC nº 92.763/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 25/4/08; o HC nº 73.161/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 22/11/96, e, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 640.133/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 5/8/11; RE nº 639.732/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 13/6/11; e RE nº 630.11/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/10/10, entre outros.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral do tema constitucional examinado no presente recurso extraordinário e pela ratificação da jurisprudência deste Supremo Tribunal, consolidada no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

RE 640.139 RG / DF

Portanto, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno desta Suprema Corte, conheço do recurso extraordinário e a ele dou provimento para reformar parcialmente o acórdão recorrido, tão somente para restabelecer a condenação proferida pelo Juízo de primeiro grau quanto ao delito previsto no art. 307 do Código Penal (fls. 238 a 255).

Brasília, 1º de setembro de 2011.

Ministro Dias Toffoli  
Relator

Destaco constar da presente repercussão geral matéria relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

2. A matéria, de importância maior, refere-se ao alcance do disposto no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. O Tribunal de origem entendeu que, nessa cláusula, estaria englobada a utilização de identidade falsa perante a autoridade policial.

3. Tal como fez o relator, Ministro Dias Toffoli, pronuncio-me pela existência de repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 10 de setembro de 2011, às 21h.

Ministro MARCO AURÉLIO